

JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01.09.01/2021-SDU

Recorrente: FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07.

Recorrida: IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.336.279/0001-11.

1. RELATÓRIO

A licitante, FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07, manejou recurso contra a decisão da D. comissão de licitações do município em tela, se insurgindo contra a habilitação com ressalvas, da ora recorrida, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.336.279/0001-1.

Dentre vários argumentos, a recorrente alega que a decisão que tornou habilitada a recorrida, quedou-se equivocada, pois a licitante mencionada não logrou êxito em comprovar a sua PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA NACIONAL, conforme o item 4.2.2. do instrumento convocatório.

Por seu turno, aduziu, outrossim a recorrente que a certidão apresentada pela empresa, recorrida não é válida, e por corolário, não poderia ser agraciada com as benesses previstos no art. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006.

Ao final, requereu a inabilitação da licitante recorrida.

A recorrida, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.336.279/0001-11, NÃO se insurgiu contra o recurso manejado em espedeque.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

A empresa **recorrente** apresentou recurso no prazo legal, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93. Publicada a interposição da peça recursal, como dito, a empresa, IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.336.279/0001-11, NÃO apresentou as devidas contrarrazões.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Sem mais delongas, os argumentos trazidos à lume pela insurgente, **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07, NÃO MERECEM GUARIDA.**

Explico:

Perlustrando-se o procedimento em cotejo, mais precisamente, a Ata de análise da habilitação, verifica-se que restou consignado, o seguinte motivo da habilitação com ressalvas da empresa em apreço:

IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.336.279/0001-11, motivo: apresentação da Prova de situação regular fiscal perante a Fazenda Nacional (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DIVIDA ATIVA DA UNIÃO), com vencimento em 20/09/21. Como a empresa apresentou declaração de Empresa de Pequeno Porte-EPP ou Microempresa-ME, acostada nos autos do processo, a mesma se beneficiará do art. 43 da Lei Complementar 123/06, e em conformidade com a cláusula 4.2.2.3 do edital.

Nesta senda, infere-se que a vinculação ao instrumento convocatório, o qual por si só já é suficiente para a improcedência do recurso em relação à este tema. Consoante a Lei n. 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratante reúne as condições para bem executar o contrato.

Como dito, a empresa recorrente acima identificada, não atendeu a **cláusula 4.2.2.3 do edital**. Vale destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regamenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

No tocante ao caso em específico, em arrimo na legislação pertinente e no entendimento doutrinário, entende-se que as MEs possuem tratamento diferenciado acerca do tema ensejador de sua inabilitação. Explico:

A Comprovação da Regularidade Fiscal das ME/EPP nas Licitações Públicas, é bastante polêmico e principalmente às do tipo Pregão Eletrônico. Os Julgadores geralmente desclassificam a licitante por não cumprir o §1º do Art. 43 da LC 123/06, ou seja, as licitantes optantes do Simples Nacional tem 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por mais 05 dias úteis para apresentar os documentos vencidos.

Vale destacar que há previsão legal e assiste razão a recorrente em apreço, em arrimo em dicção normativa:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Com a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor das Micros Empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006. Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de

===== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão n.º 976/2012-
Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012

No caso em apreço, a recorrida de maneira se desincumbiu satisfatoriamente, de
provar sua condição de MICRO EMPRESA E EPP, e mesmo que não tivesse comprovado, tal
exigência só pode se materializar no momento da assinatura do contrato.

Portanto, **NÃO MERECE** prosperar o recurso impetrado pela licitante, **FIDÚCIA
SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07.**

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório,
à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do
interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **FIDÚCIA
SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07,**
permanecendo habilitada a ora recorrida, **IDEAL CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 22.336.279/0001-11.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, §
4º, da Lei de Licitações.

Tabuleiro do Norte/CE, 26 de outubro de 2021.

Antônio Jean da Silva

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

==== Governo Municipal – Trabalhando todo Dia =====

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000


JULGAMENTO AO RECURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01.09.01/2021-SDU

Recorrente: **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07.

Recorrida: **IDEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 22.336.279/0001-11.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Consórcio, RATIFICO a decisão proferida, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela empresa, **FIDÚCIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº. 29.262.521/0001-07.

Tabuleiro do Norte, 26 de outubro de 2021



JOSÉ ARISTÓTELES CHAVES
Secretário de Desenvolvimento Urbano